

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
MERCADOS FINANCEIROS

Exame escrito

19 de julho de 2016

GRUPO I – 10 VALORES

Responda, de forma fundamentada, **apenas a uma** das seguintes questões:

1. Em que medida o regime jurídico das autoridades de supervisão dos mercados financeiros pode suscitar dúvidas em matéria de independência e legitimidade democrática?

Tópicos de correção - binómio independência/legitimidade democrática (accountability); problema de não separação de poderes nas autoridades reguladoras; legitimidade derivada (criação da autoridade por lei + nomeações dos seus presidentes e membros dos conselhos de administração e fiscalização por governo); comissões parlamentares; controlo judicial; sinal paradigmático da relevância atual da questão com recente com a discussão relativa à forma de nomeação do Governador do BdP.

2. No ordenamento jurídico português vigora, no âmbito dos valores mobiliários, um princípio de tipicidade legal?

Tópicos de correção - princípio da atipicidade no campo dos valores mobiliários com Dec.-Lei n.º 66/2004, de 24 de Março – art. 1.º, al. g), do CVM; atipicidade dos instrumentos financeiros derivados – art. 2.º/1, al. f), do CVM associada à inovação financeira (segurança?); Razões: favorecimento da inovação financeira, da agilização e da competitividade do mercado de capitais; dúvidas quanto a eficiência do sistema de regulação e supervisão deste mercado com potencial mercado sombra; Distinção entre os valores mobiliários (legalmente) atípicos e os valores mobiliários “que a lei como tal qualifique”; Limites à atipicidade dos valores mobiliários: a representatividade, a homogeneidade das situações jurídicas representadas; a negociabilidade destas em mercado (art. 1.º, al. g), do CVM); Aspectos do regime dos valores mobiliários moldados pela tipicidade – forma e modo de representação (arts. 46.º e ss. CVM).

GRUPO II – 10 VALORES

Atente no seguinte caso prático:

O Banco Lux, com sede no Reino Unido, pretende começar a realizar um conjunto de operações bancárias em Portugal, pretendendo para tal abrir uma sucursal em Portugal, solicitando para tal autorização junto do Ministro das Finanças.

Nesse sentido, enceta contactos com um antigo administrador do Banco dos Heróis, o Dr. Manuel Campos, para passar a assumir funções de direcção na sucursal. Este administrador tinha cessado as suas funções no Banco dos Heróis por ter sido condenado por um crime de burla qualificada, cuja sentença ainda não havia transitado em julgado, mas devido aos seus profundos conhecimentos acerca do sistema financeiro

português estava mais interessado em abrir o seu próprio negócio. Assim decide constituir o Banco MC, colocando como administrador do mesmo o seu afilhado que se tinha licenciado em 2015 em Gestão de Empresas.

Apesar de Manuel Campos ter recusado exercer funções de direcção na sucursal do Banco Lux em Portugal, não deixa de ajudar o mesmo, transmitindo importantes informações confidenciais acerca do funcionamento das várias instituições financeiras portuguesas e dos respectivos clientes.

Acresce ainda que Manuel Costa e o seu afilhado pretendem constituir uma sociedade de compra e venda de valores mobiliários por conta própria e por conta de outrem.

Quid iuris?

§ Regime de abertura de sucursal com sede na UE em território nacional. Enquadramento das problemáticas à luz da supervisão prudencial. Indicação do Banco de Portugal como entidade competente para autorizar a constituição de sucursal em Portugal.

§ Idoneidade dos membros do conselho de administração. Relevância da decisão não ter transitado em julgado de acordo com a jurisprudência do STJ. Apreciação crítica do problema.

§ Regras para constituição de um Banco em Portugal e apreciação da idoneidade do afilhado de Manuel Campos para exercer as funções de administrador.

§ Quebra do dever de segredo bancário e respectivas consequências legais.

§ Actividade de intermediação financeira. Sociedade corretora / sociedade de corretagem.